



Casa Jornalista José Carlos Florêncio

PARECER Nº 02/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.281/2017

Apresentado pelo Vereador Cecílio Pedro

Em: 02 de fevereiro de 2017

EMENTA: Autoriza a colocação de equipamentos para pessoas portadoras de necessidades especiais em parques, praças e outros locais públicos destinados à prática de esportes de lazer.

TEMA 1 – Direitos Sociais

TEMA 2 – Acessibilidade

TEMA 3 – Inclusão de Pessoas com Deficiência

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Cecílio Pedro*, o qual visa instituir a colocação de equipamentos, para a prática de esportes e lazer, para pessoas portadoras de necessidades especiais, no âmbito do município de Caruaru.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.



Casa Jornalista José Carlos Florêncio

2. ANÁLISE

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar *Cecílio Pedro*, de cunho solidário, voltado a integração e inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais, humanisticamente incensurável, tem em seu âmago uma patente inconstitucionalidade.

Atendendo a hierarquia do ordenamento, um projeto de lei deve obediência a Lei Orgânica, que por sua vez, recebe a normatividade e principiologia tanto da Constituição Estadual quando da Constituição Federal.

Art. 29. O **Município rege-se-á por lei orgânica**¹, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 76. **O Município rege-se-á por lei orgânica** votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição².

Por sua vez, a LOM de Caruaru, no art. 36, inciso III, deixa antever as matérias que são de iniciativa e competência exclusiva do Poder Executivo, e, *verbis ad verbum*, determina.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

¹Constituição Federal de 1988.

²Constituição do Estado de Pernambuco.

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

O ponto que se chega: indiscutível que existe boa intenção parlamentar, mas é inequívoco que a iniciativa não pode partir deste Poder. A matéria em exame é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois revela uma clara obrigação de fazer imposta a administração pública.

Veja, como exemplo, o art. 5º, do PL 7.281/2017 e sua disposição legal.

Art. 5º - os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, realizados através de recursos próprios ou através de convênio entre outros órgãos, **obrigatoriamente deverão** constar os equipamentos especiais para os portadores de necessidades especiais.

O projeto de lei afronta os preceitos da Constituição Estadual e Lei Orgânica ao mostrar uma ingerência do Legislativo no Executivo. A doutrina Pátria é uníssona ao afirmar que as matérias privativas e exclusivas, do Executivo Municipal, reforçam o princípio da separação dos poderes e conduzem a uma segurança jurídica.

"leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental³.

³MEIRELES. Hely L. Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.

HMB

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

Melhor sorte não socorre o projeto, no tocante aos créditos orçamentários, visto que, ele determina " *fica autorizado o poder público a despender recursos*" - vide art. 1º - sem necessariamente informar a fonte dos mesmos. Tal ato é expressamente vedado pela LOM, art. 70, inciso III.

Art. 70 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será iniciada, sem que seja antecedida:

(...)

III – da indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

Desta forma, o projeto sucumbe de início ao vício formal de iniciativa, como também, não especifica as fontes de custeio que abarcarão a despesa sugerida. Os Tribunais Estaduais tem firmado jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de leis que versam sobre o tema, com fundamento no vício de iniciativa.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do legislativo. Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física, com previsão de penalidades pelo descumprimento. Vício de iniciativa. Violação dos arts. 5º, 47, II, e 144, da Constituição do Estado. **Inconstitucionalidade declarada.** Ação procedente⁴".

"Ainda que se queira entrever como boa a intenção parlamentar, tal como disponibilizar acesso de crianças com deficiência a equipamentos de lazer, simples lanço no referido diploma traz constatação de equívoco nessa iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, e, tal qual está na petição inicial, afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, **que desagua em ser inconstitucional** a Lei 4.908, de 12 de dezembro de 2013, do município de Mauá⁵".

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei 7.281/17, deve ser rejeitado, por padecer de vício insanável.

⁴ Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 143.352-0/0-00, rel. Des. José Roberto Bedran, j. em

⁵ Direta de Inconstitucionalidade nº 2180298-65.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.



Casa Jornalista José Carlos Florêncio

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei 7.281/2017, por sofrer de flagrante inconstitucionalidade.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 14 de fevereiro, de 2017.

Anderson Victor F. de Melo

Anderson Victor F. de Melo
Analista Legislativo Esp. Direito
Mat. 740-1